



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.782, DE 2020

(Do Sr. Bacelar)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a matrícula das crianças de seis anos de idade no ensino fundamental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3491/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se no ano letivo em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), determina, em seu art. 32, que o ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, inicia-se aos seis anos de idade.

O Ministério da Educação, auxiliado por seu órgão de assessoramento, o Conselho Nacional de Educação (CNE), e com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal, editou norma estabelecendo a data de 31 de março como corte para matrícula no primeiro ano do ensino fundamental. Assim, as crianças que completarem seis anos de idade até 31 de março podem ser matriculadas no ensino fundamental, devendo aquelas que atingirem essa idade em data posterior matricular-se no referido nível de ensino no ano letivo subsequente.

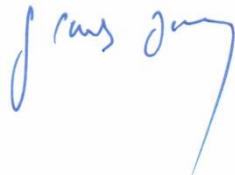
O estabelecimento desse critério etário, apesar de necessário para a uniformidade do ingresso no ensino fundamental de crianças em todo o país, cria situações bastante desagradáveis não somente para aqueles alunos que completam seis anos em dias ou poucas semanas após 31 de março, mas também para aquelas crianças que, mesmo completando a idade de admissão nos últimos meses do ano, já possuem as habilidades e competências necessárias para cursarem o ensino

fundamental, forçando-as a ficarem retidas na pré-escola e, assim, fadadas ao desinteresse pelas atividades escolares.

Estudo divulgado no mês de junho último passado pelo Centro de Investigação e Intervenção na Leitura do Instituto Politécnico do Porto (IPP), de Portugal, concluiu pela inexistência de impacto da variável idade nas competências de base à aprendizagem da leitura. Após analisar 698 crianças entre cinco e sete anos de idade matriculadas no ensino fundamental, verificou-se que o desempenho das crianças mais jovens, com cinco anos e que não tiveram sua entrada no ensino fundamental adiada, não foi significativamente pior do que aquele das crianças de seis e sete anos.

Nesse sentido e por entender que a matéria é de relevante interesse público, oferecemos o presente projeto de lei que possibilita às crianças de todo o país o acesso ao ensino fundamental no ano letivo em que completarem seis anos de idade, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2020.



Deputado BACELAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007*)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
